



# Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

## PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Parecer jurídico n.º 20/2025

Projeto de Lei n.º 04/ 2025.

" Dispõe sobre a inclusão de dotações orçamentárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Platina e abertura de crédito especial no orçamento do programa para 2025 ".

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica das disposições da propositura, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Outro não é o entendimento do art. 159, § 1º, § 2º do Regimento Interno deste Poder, determina que o Procurador Jurídico, poderá elaborar o parecer jurídico opinativo, para tratar de assuntos técnicos - legislativos, pertinentes ao Poder Legislativo.

Assim sendo, tal manifestação é apenas opinativa, e não vinculante.



# Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP  
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

## RELATÓRIO:

Foi encaminhado a este Procurador Jurídico, o Projeto de Lei ora debatido, o qual " Dispõe sobre a inclusão de dotações orçamentárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Platina e abertura de crédito especial no orçamento do programa para 2025 ".

A norma ora mencionada, destina - se à inclusão de dotação para o Setor da Saúde, com recursos financeiros transferidos pela Deputada Federal - Maria Rosas, através de Emenda Parlamentar, para aquisição de equipamentos e material permanente.

Finalizando, afirmou, que tal recurso será de grande valia na manutenção dos serviços da saúde do município, tendo como princípios básicos a equidade e integralidade de ações da saúde prestadas aos pacientes.

Esta, em apertada, síntese fática.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Em relação ao presente projeto, entende - se que o mesmo, não possui vício de iniciativa, conforme preceitua o art. 29, V, da LOM.

No mérito tal norma atende o disposto no art. 42, da lei n.º 4320, a qual, prevê, " os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Já em relação à Constitucionalidade, atende aos ditamos do art.167, Vº, CF/88.



# *Câmara Municipal de Platina*

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP  
[www.camaraplatina.sp.gov.br](http://www.camaraplatina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.leg.br](mailto:secretaria@platina.sp.leg.br)

Assim sendo, conforme exposto no parágrafo acima, o parecer jurídico opinativo, é pela constitucionalidade.

### **DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto e dos argumentos expostos nos parágrafos acima, a Procuradoria Jurídica deste Poder, entende que a propositura em análise é constitucional, sendo seu parecer meramente opinativo e não vinculante.

Platina, 28 de fevereiro de 2025.

**Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo**

OAB/SP n.º 325.920